

MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS./...

Sessão de 22 junho de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-78.844

Recurso nº 53.080 - IRF - Anos de 1983 a 1986

Recorrente CASAS ORENZANAS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ

IRF-Decorrência - A solução dada ao lití-
gio principal, relativo ao imposto de ren-
da pessoa jurídica, estende-se ao litígio
decorrente, relativo ao imposto de renda'
na fonte.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CASAS ORENZANAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen-
te julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO'
ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.
Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.







SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735-000.333/88-95

RECÚRSO Nº: 53.080

ACÓRDÃO Nº: 101-78.844

RECORRENTE: CASAS ORENZANAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte, no valor originário de Cz\$ 124.100,48, mais os acréscimos legais, referente aos anos de 1983 a 1986, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre os valores de Cz\$ 2.992,82, Cz\$ 13.492,67, Cz\$ 159.561,50 e Cz\$ 320.355,00, correspondentes a receitas omitidas caracterizada pela existência de passivo fictício, apurado em ação fiscal externa levada a efeito na empresa, processo número 10735-000.332/88-22, conforme descrito no referido auto.

A contribuinte foi cientificada no próprio auto de infração em 08.03.89.

Às fls. 05 a 11, cópias do auto de infração e seus anexos, lavrado no processo principal.

A exigência foi impugnada em 07.04.88, fls. 15 a 19, mais os anexos de fls. 21 a 23, através de procurador habilitado, conforme instrumento de fls. 34. A impugnação é cópia daquela apresentada no processo matriz.

O autuante, na informação fiscal de fls. 24 verso

Assinatura manuscrita.

Assinatura manuscrita.

Assinatura manuscrita.

Acórdão nº 101-78. 844

solicita que se aguarde o julgamento do processo matriz, do qual es
te é decorrente.

Às fls. 25 a 29, cópia da decisão singular exarada ' no processo matriz, julgando a ação fiscal procedente.

Decisão de primeiro grau, fls. 30/31, julgando proce
dente a ação fiscal, sob a seguinte ementa, verbis:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
Exercício de 1984, 1985, 1986 e 1987.
Anos-base de 1983, 1984, 1985 e 1986.
Exigência decorrente da apuração de passivo fictício,
por existência na conta "Fornecedores" de obrigações
já pagas, autorizando a presunção de omissão de re-
ceita, julgada procedente na decisão de primeira ins-
tância (proc. 10735-000.332/88-22).

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

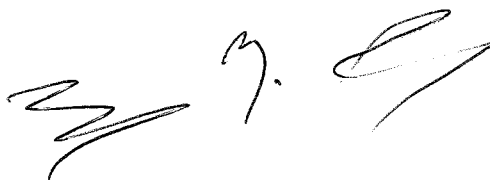
Ciência da decisão em 20.01.89, conforme intimação ' de fls. 32.

Irresignada, interpôs o apelo de fls. 35 a 41, em 20.02.89, cujas razões são idênticas às do recurso interposto no processo matriz, no qual repete as razões da impugnação para, ao fi
nal solicitar a este Conselho reexame da matéria, verbis:

"PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO FISCAL, COM
BASE NO QUE CONSTA DOS AUTOS E O MAIS QUE A SENSIBI-
LIDADE JURÍDICA DE V. EXAS. PUDER ACRESCENTAR, SEM
OUVIDAR DA EQUIDADE.

-OU, SE ASSIM ENTENDER, ANULAR A DECISÃO, FAZENDO BAI-
XAR O PROCESSO À PRIMEIRA INSTÂNCIA, PARA A REALIZA-
ÇÃO DA PERÍCIA DENEGADA PELO "DECISIUM".

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.844

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado a tributação objeto dos autos é decorrente da exigência tributária constituída no processo número 10735-000.332/88-22, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho ' sob nº 93.845.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo limitou-se o juntar cópia do recurso interposto no processo matriz ' acima citado.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada ' exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Apreciando o recurso interposto no processo matriz ' esta Câmara negou-lhe provimento, à unanimidade, conforme Acórdão ' nº 101-78.796, de 20.06.89.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrência do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal aplica-se ao litígio decorrente, dada a íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.